



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10930.722605/2013-31
ACÓRDÃO	1003-004.553 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FLY MIDIA IMPRESSA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009, 2010

VÍCIOS NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

Trata-se o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) de documento que diz respeito ao controle e planejamento das atividades de fiscalização. Eventuais vícios na sua emissão, prazo ou execução não maculam o lançamento, ao menos que haja preterição do direito de defesa do contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Verificados os requisitos do artigo 42 da Lei 9.430/1996, está caracterizada a omissão de receita com base em depósitos bancários. É do titular da conta bancária o ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou investimento e, quando for o caso, a sua tributação. Na hipótese de o titular da conta, regularmente intimado, deixar de fazê-lo, estará materializada a omissão de receita, não havendo que se falar em nulidade.

OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. LANÇAMENTO.

As autoridades fiscais da Receita Federal têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009, 2010

MULTA DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONFISCO. IMPOSSIBILIDADE DE O JULGADOR ADMINISTRATIVO AFASTAR A APLICAÇÃO DE LEI. SÚMULA CARF 02.

Não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação da lei ou graduar multa sob os fundamentos de violação ao princípio do confisco. Nesse sentido é o art. 62, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e a Súmula CARF nº 02, aprovada em 2006.

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Súmula CARF nº 108).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS, Cofins, Contribuição Previdenciária Patronal e ISS, acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, relativos a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2009 e 2010, em razão de suposta omissão de receita caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e falta de recolhimento de tributos em virtude da mudança da alíquota aplicável no âmbito do Simples Nacional.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, sustentando, em síntese, que (i) o auto de infração é nulo por extravasamento do prazo legal, tendo em vista que a autuação foi lavrada após o término do prazo do mandado de procedimento fiscal; (ii) o auto de infração é nulo por se utilizar de presunção, o que viola a ampla defesa e o contraditório; (iii) impossibilidade de a Receita Federal lançar valores referentes a tributo municipal; (iv) não se pode exigir de juros antes da notificação do sujeito passivo acerca do lançamento; (v) a multa de ofício de 75 é confiscatória; (vi) não se pode exigir juros de mora sobre multa de ofício.

Sobreveio a decisão da DRJ, que manteve o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. CIÊNCIA PELO SUJEITO PASSIVO SOB PROCEDIMENTO FISCAL PELA INTERNET.

O Mandado de Procedimento Fiscal não constitui requisito de validade do lançamento, pois este decorre de atividade administrativa vinculada e obrigatória, sendo mero instrumento de controle da RFB, dos procedimentos fiscais e de informação ao contribuinte, o qual visa propiciar a segurança de que a autoridade fiscal executora da auditoria em questão, provém da Administração Tributária. O Sujeito passivo em procedimento fiscal poderá verificar a autenticidade do referido mandado utilizando "Consulta Mandado de Procedimento Fiscal", disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, através de código de acesso consignado nos termos lavrados pelo Auditor Fiscal.

NULIDADE. VIOLAÇÃO DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE PROVAS. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO.

Comprovado nos autos que o procedimento fiscal, propiciou ao contribuinte informações e esclarecimentos acerca da infração cometida, com indicação dos dispositivos legais aplicados e composto dos elementos de comprovação do ilícito, não há que se argüir cerceamento de defesa ou ofensa ao devido processo legal.

OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE RECEITA.

Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. LANÇAMENTO.

As autoridades fiscais da Receita Federal têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.

OMISSÃO DE RECEITA. VALORES CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA.

Por presunção legal contida no art. 42 da Lei 9.430, de 27/12/1996, os créditos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita.

JUROS. MORATÓRIOS. SELIC.

Os tributos em atraso ficam sujeitos aos juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia -SELIC.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 108.

A multa de ofício, porquanto parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora calculados à taxa referencial Selic.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra tal decisão, interpôs a Recorrente recurso voluntário, repisando os argumentos contidos em sua impugnação, exceto no que se refere à impossibilidade de exigência de juros antes da notificação do sujeito passivo acerca do lançamento.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

O contribuinte, após a tentativa frustrada de intimação por carta (fl. 1857), foi intimado por edital, publicado na dependência da Receita Federal em 11.12.2019. Nos termos do art. 23, §2º, IV, do Decreto nº 70.235/1972, no caso de edital, considera-se ocorrida a intimação 15 dias após a sua publicação, ou seja, em 26.12.2019. O recurso voluntário ora em análise foi interposto em 21.01.2020, sendo, portanto, tempestivo.

II – PRELIMINARES

II.1 – Nulidade do auto de infração por extravasamento do prazo legal

Sustenta a Recorrente a nulidade do auto de infração é por extravasamento do prazo legal, tendo em vista que a autuação foi lavrada após o término do prazo do mandado de procedimento fiscal.

Ocorre que, como decidido reiteradamente pelo CARF, o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é documento que diz respeito ao controle e planejamento das atividades de fiscalização, de forma que eventuais vícios na sua emissão, prazo ou execução, por si só, não maculam o lançamento.

De acordo com o Decreto nº 70.235/1972, são nulos (i) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59). A demais irregularidades, incorreções e omissões, entretanto, não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo (art. 60).

Assim, eventuais vícios na emissão, prazo ou execução do MPF somente importarão em nulidade do lançamento se houver preterição do direito de defesa do contribuinte – o que não se demonstrou ocorrer no presente caso, em que a Recorrente pôde apresentar impugnação ao auto de infração e, posteriormente, recurso voluntário contra a decisão da DRJ.

Por essa razão, rejeito a presente preliminar de nulidade do auto de infração.

II.2 – Nulidade do auto de infração por se utilizar de presunção

Sustenta a Recorrente, ainda, que o auto de infração é nulo por se valer de presunção, o que viola a ampla defesa e o contraditório.

Como se extrai do Termo de Verificação Fiscal (fl. 1659) a autuação teve por base a omissão de receita “caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos aplicados nas operações relativas aos créditos/depósitos efetuados em contas correntes de titularidade do sujeito passivo, durante os períodos bases sob ação fiscal”. Isso porque “[o] sujeito passivo não apresentou documentação hábil e idônea que demonstrasse de forma inequívoca que tais créditos efetivamente não correspondiam a uma receita omitida ou que foram devidamente oferecidos à tributação pelo regime diferenciado do Simples Nacional”. A base legal da infração é o art. 42 da Lei n.º 9.430/96, combinada com o art. 34 da Lei Complementar 123/2006, que aplica tal presunção às empresas optantes do Simples Nacional.

O art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê a caracterização de omissão de receita quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprovar a origem dos recursos creditados em sua conta bancária. Confira-se:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)”.

A constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96 foi submetida ao STF que, em acórdão julgado sob a sistemática da repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 855.649, concluiu que “O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”.

Diante disso, para a caracterização de omissão de receita com base em depósitos bancários, é preciso a verificação dos seguintes requisitos: (i) existência de créditos em conta de depósito ou investimento; (ii) regular intimação do titular da conta para comprovar a origem dos recursos creditados; (iii) ausência de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem e, conseqüente, tributação dos recursos, quando for o caso; e (iv) individualização dos depósitos pela Autoridade Fiscal, com a exclusão daqueles decorrentes de transferências entre contas da própria pessoa física ou jurídica ou, no caso de pessoas físicas, cujo valor individual não ultrapasse R\$ 1.000,00, desde a soma no ano-calendário não supere R\$ 12.000,00.

Cumprе ressaltar que a presunção de omissão de receita com base em depósitos bancários é relativa, cabendo ao titular da conta o ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou investimento e, quando for o caso, a sua tributação. Ou seja, a Autoridade Fiscal tem o dever, apenas, de verificar a ocorrência dos depósitos bancários e individualizá-los, para que o contribuinte, regularmente intimado, possa comprovar que os depósitos não se subsumem à hipótese de incidência do imposto de renda, prevista no art. 43 do CTN.

No presente caso, intimado o contribuinte para comprovar a origem dos depósitos, que não o fez por meio de documentos hábeis e idôneos, não há que se falar em nulidade do lançamento por se basear em suposta presunção. Por essa razão, não prospera a argumentação nesse tópico.

III - MÉRITO

III.1 – Possibilidade de a Receita Federal lançar valores referentes a tributo municipal

Questiona a Recorrente, ainda, a possibilidade de a Receita Federal lançar valores referentes a tributo municipal. O tema foi devidamente analisado pela decisão recorrida, que assim se manifestou:

Afasta-se também, o argumento da falta de atribuição da fiscalização federal em efetuar o lançamento do ISS, tributo de competência do Município.

A Lei Complementar nº 123/2006, que estatuiu o regime diferenciado do Simples Nacional, prevê em seu art. 33, bem como no art. 77 da Resolução do Conselho Gestor do Simples Nacional nº 94/2011, a competência concorrente da autoridade fiscal da Receita Federal em efetuar o lançamento do tributo municipal. Confira-se:

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

(...)

§ 1o -B. A fiscalização de que trata o caput, após iniciada, poderá abranger todos os demais estabelecimentos da microempresa ou da empresa de pequeno porte, independentemente da atividade por eles exercida ou de sua localização, na forma e condições estabelecidas pelo CGSN.

§ 1o -C. As autoridades fiscais de que trata o caput têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a VIII do art. 13, apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.

Por concordar inteiramente com tal posição, adoto-a como razão de decidir e afasto o argumento da Recorrente nesse ponto.

III.2 – Confiscatoriedade da multa de ofício

Sustenta a Recorrente, ainda, que a multa de ofício aplicada no lançamento em discussão viola o princípio do não-confisco. A referida penalidade foi imposta com base no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art.14 da Lei nº 11.488/2007, c/c com o art. 35 da Lei Complementar nº 123/2006 e os artigos 15 e 16, inciso I da Resolução CGSN nº 30/2008.

O art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 11.941/09 estabelece que “[n]o âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”. No mesmo sentido é o art. 62, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e a Súmula CARF nº 02, aprovada em 2006.

Diante disso, não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação da lei ou graduar multa sob os fundamentos de ilegalidade ou inconstitucionalidade, razão pela qual mantenho a multa de ofício aplicada.

III.3 – Incidência de juros de mora sobre multa de ofício

Por fim, alega a Recorrente a não incidência de juros de mora sobre multa de ofício.

O tema, entretanto, está pacificado no âmbito deste conselho, sendo objeto da Súmula CARF nº 108: “Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”. Assim, não subsiste a alegação de não incidência de juros de mora sobre multa de ofício.

IV – CONCLUSÕES

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito as preliminares de nulidade e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic